



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045742 - GO(2025/0338076-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
AGRAVANTE : LAGOA GRANDE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S.P.E. - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439
AGRAVADO : MAURITA CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DIEGO PARREIRA DA CRUZ - GO050417

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCORDÂNCIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PROCESSADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO 410/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido consignou que a divergência apresentada pela executada quanto aos cálculos do exequente gerou mero incidente aritmético, solucionado pela contadoria judicial antes mesmo da intimação do exequente, sem nenhuma oposição deste, de modo que a discordância não chegou a ser processada como impugnação ao cumprimento de sentença.

2. O Tema Repetitivo nº 410 do STJ prevê o arbitramento de honorários quando houver acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença ou da exceção de pré-executividade, por implicarem extinção também parcial da execução, hipótese que não se verifica no caso concreto, em que não houve impugnação formal nem decisão judicial reconhecendo excesso de execução.

3. A condenação em honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, pressupõe a angularização da relação processual, com efetiva resistência da parte contrária à pretensão deduzida, o que não ocorreu, uma vez que o exequente não apresentou resistência à correção dos cálculos realizada pela contadoria judicial, com a qual ambas as partes concordaram.

4. Inexistindo impugnação processada, resistência do exequente ou provimento judicial que reconheça excesso de execução e reduza o crédito exequendo, não há falar em violação aos arts. 85, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015, tampouco em enquadramento da situação fática no Tema Repetitivo nº 410 do STJ, permanecendo afastada a condenação do exequente em honorários em favor das executadas.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045742 - GO(2025/0338076-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
AGRAVANTE : LAGOA GRANDE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S.P.E. - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439
AGRAVADO : MAURITA CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DIEGO PARREIRA DA CRUZ - GO050417

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCORDÂNCIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PROCESSADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA RÉPETITIVO 410/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido consignou que a divergência apresentada pela executada quanto aos cálculos do exequente gerou mero incidente aritmético, solucionado pela contadoria judicial antes mesmo da intimação do exequente, sem nenhuma oposição deste, de modo que a discordância não chegou a ser processada como impugnação ao cumprimento de sentença.

2. O Tema Repetitivo nº 410 do STJ prevê o arbitramento de honorários quando houver acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença ou da exceção de pré-executividade, por implicarem extinção também parcial da execução, hipótese que não se verifica no caso concreto, em que não houve impugnação formal nem decisão judicial reconhecendo excesso de execução.

3. A condenação em honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, pressupõe a angularização da relação processual, com efetiva resistência da parte contrária à pretensão deduzida, o que não ocorreu, uma vez que o exequente não apresentou resistência à correção dos cálculos realizada pela contadoria judicial, com a qual ambas as partes concordaram.

4. Inexistindo impugnação processada, resistência do exequente ou provimento judicial que reconheça excesso de execução e reduza o crédito exequendo, não há falar em violação aos arts. 85, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015, tampouco em enquadramento da situação fática no Tema Repetitivo nº 410 do STJ, permanecendo afastada a condenação do exequente em honorários em favor das executadas.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTRAS, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado (fl. 251):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO PROCESSADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, homologou cálculos elaborados pela contadoria judicial. A executada, em recuperação judicial, discordou dos cálculos iniciais, o que foi resolvido por meio de cálculo da contadoria judicial antes mesmo da intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação. Os cálculos finais foram aceitos por ambas as partes. II. QUESTÃO EM DEBATE 2. As questões em debate são: (i) se a discordância inicial da executada, superada antes da intimação do exequente, configura resistência ensejadora de honorários advocatícios; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A discordância da executada foi resolvida sem resistência do exequente, o que afasta a condenação em honorários. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. “1. A discordância da parte executada, solucionada antes da intimação do exequente, não gera direito a honorários advocatícios.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 284/291).

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 85, § 2º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustentam que:

i) houve omissão na condenação em honorários sucumbenciais em favor das executadas, pois o acolhimento da insurgência no cumprimento de sentença teria gerado a extinção da execução ou a redução do montante, o que justificaria a fixação da verba.

Contrarrazões apresentadas.

No agravo, afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, as recuperandas alegaram que houve excesso de execução e divergência nos cálculos inicialmente apresentados, que teria sido corrigido pela contadoria judicial, e propuseram agravo de instrumento para ver fixados honorários sucumbenciais em seu favor e para afastar os encargos da fase do cumprimento de sentença previstos no art. 523, § 1º, em razão das restrições do plano de recuperação judicial e do princípio da *par conditio creditorum*.

A decisão de primeiro grau homologou os cálculos da contadoria, determinou a intimação da devedora para pagamento dos honorários sucumbenciais no prazo legal e

consignou a incidência de multa e honorários de 10% em caso de não pagamento voluntário, sem fixar honorários em favor das executadas (e-STJ, fls. 236-237).

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo ao reconhecer que a discordância inicial da executada não foi processada como impugnação, foi resolvida por simples cálculo da contadoria sem resistência do exequente e, por isso, não gerou direito à verba honorária; posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão (e-STJ, fls. 286-291).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido manteve a homologação dos cálculos da contadoria, destacando que a divergência inicial apresentada pelas executadas configurou mero incidente, solucionado antes mesmo da intimação do exequente e sem qualquer oposição deste.

Assentou que a discussão não chegou a ser processada como impugnação ao cumprimento de sentença, mas foi dirimida por simples recomposição aritmética, o que afasta a condenação em honorários advocatícios por inexistência de resistência do credor.

Concluiu, assim, pelo desprovimento do agravo, preservando a decisão que homologou os cálculos e rejeitando a pretensão de verba honorária em razão de suposto excesso de execução não reconhecido judicialmente, *in verbis* (e-STJ, fl. 248):

"Ao que se depreende dos autos, a parte executada apresentou discordância quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, que se encontram estampados na planilha acostada no evento de nº 265, buscando, pela presente via recursal, a fixação de verba honorária, com base no Tema Repetitivo nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de alegado excesso de execução praticado pelos agravados/exequentes.

De consequência, a contadoria judicial, em reverência a determinação judicial, realizou os cálculos chegando ao valor de R\$ 207.558,74 (duzentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com o qual concordaram as partes.

Assim, verifica-se que, na realidade, a discordância do executado gerou apenas um incidente, o qual foi resolvido antes mesmo do exequente ser intimado. Portanto, o exequente não ofereceu resistência à alegação do executado.

Destarte, o incidente, desencadeado que foi ainda na fase inaugural do módulo executório, sem a resistência do exequente, não teve o condão de gerar incidência de verba honorária. Ao fim e ao cabo, verifica-se que a discordância do executado não chegou a ser processada como impugnação, defesa típica da fase de cumprimento, tendo sido resolvida por simples cálculo do contador, características que afastam a possibilidade de condenação do exequente em honorários"

Sabe-se que o Tema Repetitivo nº 410, do STJ, explicita que *"o acolhimento ainda que parcial da **impugnação** gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução"*.

No caso dos autos, o acórdão recorrido delimitou a controvérsia, demonstrando que o caso dos autos, não se enquadra na hipótese do Tema Repetitivo supramencionado, uma vez que a parte executada/recorrida apresentou discordância quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. Ato contínuo, a contadoria judicial, realizou os cálculos, com o qual as partes concordaram.

Assim, não houve apresentação de resistência quanto aos valores exequendos, tampouco, apresentação de impugnação de cumprimento de sentença, defesa típica do processo executório.

A propósito, colhe-se decisão da Suprema Corte em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO NORMATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. N. 284 DO STF. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR SERVIDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As alegações genéricas de violação de enunciado normativo federal são deficientes, pois restam incapazes de indicar em que maneira a norma jurídica não foi observada, e, por isso, não podem ser conhecidas. Incidência da Súm. n. 284 do STF.

2. No caso dos autos, o recorrente manifestou-se duas vezes antes da sentença. A primeira vez para comunicar que estava adotando providências necessárias para cumprir a determinação judicial de reconhecer o direito dos servidores à GEP. A segunda vez para apresentar exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais está fundamentado no princípio da causalidade. Porém, esse princípio não sustenta a imposição da obrigação quando a parte requerida não torna a relação processual angular por meio da apresentação de resistência à pretensão autoral. Precedentes do STJ.

4. Com efeito, a jurisprudência do STJ já reconheceu a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais quando o incidente processual (tal como a exceção de pré-executividade) for capaz de ensejar a extinção do processo em relação à parte que a apresentou. Essa condição não ocorreu nos autos.

5. Portanto não se verifica a ocorrência da regularização da relação jurídica processual capaz de ensejar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.607.055/RR, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

Dessa forma, não há o que se falar em enquadramento do caso dos autos ao Tema Repetitivo nº 410 do STJ, **uma vez que a discordância inicial dos cálculos apenas serviu para a contadoria judicial apresentar os cálculos e tão logo houve concordância das partes, antes mesmo da intimação do exequente quanto à discordância do executado.**

Não há, assim, motivos para o acolhimento da tese recursal, uma vez que o acórdão recorrido explicitou de maneira correta a diferenciação do caso dos autos e o Tema Repetitivo nº 410 e a consequente ausência de condenação a título de honorários, dada a inexistência de resistência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.045.742 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0338076-7

Número de Origem:

51088609820188090051 611839524 61183952420248090051

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : LAGOA GRANDE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : S.P.E. - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235

ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307

LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439

AGRAVADO : MAURITA CORREIA DA SILVA

AGRAVADO : WAGNER RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : DIEGO PARREIRA DA CRUZ - GO050417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026